RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.353 - SP (2011/0062484-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(S) CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	RICARDO ANVERSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE GOES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. DEVEDOR CITADO EM AÇÃO QUE PROCEDE À RENÚNCIA DA HERANÇA, TORNANDO-SE INSOLVENTE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CARACTERIZANDO FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA PERANTE O EXEQUENTE. PRONUNCIAMENTO INCIDENTAL RECONHECENDO A FRAUDE, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO EXEQUENTE PREJUDICADO, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO OU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA TRANSLATIVA. ATO GRATUITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO BENEFICIADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA FRAUDE, QUE PREJUDICA A ATIVIDADE JURISDICIONAL E A EFETIVIDADE DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. Os bens presentes e futuros - à exceção daqueles impenhoráveis -, respondem pelo inadimplemento da obrigação, conforme disposto nos arts. 591 do Código de Processo Civil e 391 do Código Civil. Com efeito, como é o patrimônio do devedor que garante suas dívidas, caracteriza fraude à execução a disponibilidade de bens pelo demandado, após a citação, que resulte em sua insolvência, frustrando a atuação da Justiça, podendo ser pronunciada incidentalmente nos autos da execução, de ofício ou a requerimento do credor prejudicado, sem necessidade de ajuizamento de ação própria.

2. O art. 592, V, do Código de Processo Civil prevê a ineficácia (relativa) da alienação de bens em fraude de execução, nos limites do débito do devedor para com o autor da ação. Nesse passo, não se trata de invalidação da renúncia da herança, mas sim na sua ineficácia perante o credor - o que não implica deficiência do negócio jurídico -, atingindo apenas as consequência jurídicas exsurgidas do ato; por isso não há cogitar das alegadas supressão de competência do Juízo do inventário, anulação da sentença daquele Juízo, tampouco em violação à coisa julgada.

3. Assim, mesmo em se tratando de renúncia translativa da herança, e não propriamente abdicação, se extrai do conteúdo do art. 1.813, do Código Civil/02, combinado com o art. 593, III, do CPC que, se o herdeiro prejudicar seus credores, renunciando à herança, o ato será ineficaz perante aqueles que com quem litiga. Dessarte, muito embora

não se possa presumir a má-fé do beneficiado pela renúncia, não há como permitir o enriquecimento daquele que recebeu gratuitamente os bens do quinhão hereditário do executado, em detrimento do lídimo interesse do credor e da atividade jurisdicional da execução.

4. "É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002). (REsp 1163114/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011)

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.353 - SP (2011/0062484-9)

RECORRENTE	:	JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)
		CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	RICARDO ANVERSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE GOES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Nos autos da execução por título extrajudicial movida por Ricardo Anversa em face de José Abelardo Guimarães Camarinha houve o reconhecimento de fraude à execução. Afirma o exequente que, em prejuízo de seus credores, o executado "renunciou à herança" decorrente da morte de seu filho - a que teria direito -, e que "a insolvência aparente existe e é método planejado para preservar bens" e que, enquanto o processo tramita, "transfere bens, faz escrituras e, enfim, procrastina". (fls. 279-283 e-STJ)

O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília - SP, reconhecendo caracterizada a fraude à execução, considerou ineficaz em relação ao exequente a renúncia à herança procedida pelo executado, entendendo também que o ato foi atentatório à dignidade da justiça, e com base no art. 601 do CPC, arbitrou multa no percentual de 10% do valor atualizado da execução.

O executado interpôs agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso apenas para diminuir o percentual incidente sobre a multa.

A decisão tem a seguinte ementa:

> FRAUDE À EXECUÇÃO - Execução por título extrajudicial. Contrato de confissão de dívidas. Recebimentos de herança pelo executado insolvente, que foi cedida gratuitamente ao seu filho quando em curso ação de execução. Descabimento. Hipótese que caracteriza fraude à execução, em razão de que a ação executiva foi ajuizada em primeiro lugar, não podendo o executado, beneficiário da herança, dela abrir mão para prejudicar credores. Inteligência dos artigos 1816 do CC e do 593, II, do CPC. Declaração de ineficácia da doação em relação ao exequente, por ter dado em fraude à execução, que cabe ser mantida tal qual lançada. Multa, contudo, que cabe ser reduzida para 1% , a teor do quanto previsto no caput do artigo 18 do CPC e dado o fato de que não houve qualquer menção de que de que o percentual de 10%, fixado em primeiro grau, se referia à indenização previsto

no § 2º do mesmo dispositivo. Agravo parcialmente provido.

Inconformado com a decisão colegiada, interpôs o autor recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos artigos 17, 18, 93, 467, 471, 1.029 e 1.030 do CPC.

Afirma que, com o falecimento de seu filho, juntamente com sua ex-esposa herdou os bens que pertenciam ao *de cujus*, todavia renunciou à herança em favor de seu outro filho.

Argumenta que, após o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, relativa ao inventário, requereu o recorrido fosse reconhecida fraude à execução, tendo o Juízo de primeira instância deferido o pedido.

Narra que interpôs agravo de instrumento dessa decisão, suscitando, "em síntese, coisa julgada, que eventual fraude deveria seguir o procedimento dos Arts. 1029 e 1030 do CPC, incompetência do Juízo para afetar jurisdição alheia de igual hierarquia e, que a multa aplicada não era a correta, quando não inexistente", tendo a Corte local acolhido parcialmente o recurso, apenas para reduzir a multa arbitrada.

Alega que o Juízo de origem "resolveu desfazer a coisa julgada ali passada para decretar a ineficácia dos bens transmitidos em outro processo, gerando instabilidade da coisa julgada".

Obtempera que, ao perfilharem o entendimento de que a renúncia à herança é ineficaz em relação ao processo de execução, as instâncias ordinárias violaram os arts. 467 e 471 do CPC, não podendo o Juízo violar a coisa julgada.

Aduz que os artigos 1.029 e 1.030 do CPC dispõem que a partilha amigável, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, sendo rescindível a partilha julgada por sentença. Todavia, o Tribunal local entende que a fraude à execução dispensa o ajuizamento de ação pauliana, podendo a declaração da ineficácia do ato ser feita nos autos da execução, inclusive de ofício pelo magistrado que tiver ciência do fato.

Argumenta que a invalidação do julgado do inventário tem que seguir o disposto nos arts. 1.029 e 1.030 e que, a teor do artigo 93, do CPC, não cabe a Juízo estranho ao Inventário inobservar a coisa julgada.

Pondera não ter havido litigância de má-fé, pois "mera desistência não pode ser entendida" como ensejadora da pena.

Dei provimento ao Ag 1.333.672-SP para determinar a subida do presente

recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.353 - SP (2011/0062484-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(S) CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	RICARDO ANVERSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE GOES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. DEVEDOR CITADO EM AÇÃO QUE PROCEDE À RENÚNCIA DA HERANÇA, TORNANDO-SE INSOLVENTE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CARACTERIZANDO FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA PERANTE O EXEQUENTE. PRONUNCIAMENTO INCIDENTAL RECONHECENDO A FRAUDE, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO EXEQUENTE PREJUDICADO, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO OU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA TRANSLATIVA. ATO GRATUITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO BENEFICIADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA FRAUDE, QUE PREJUDICA A ATIVIDADE JURISDICIONAL E A EFETIVIDADE DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. Os bens presentes e futuros - à exceção daqueles impenhoráveis -, respondem pelo inadimplemento da obrigação, conforme disposto nos arts. 591 do Código de Processo Civil e 391 do Código Civil. Com efeito, como é o patrimônio do devedor que garante suas dívidas, caracteriza fraude à execução a disponibilidade de bens pelo demandado, após a citação, que resulte em sua insolvência, frustrando a atuação da Justiça, podendo ser pronunciada incidentalmente nos autos da execução, de ofício ou a requerimento do credor prejudicado, sem necessidade de ajuizamento de ação própria.

2. O art. 592, V, do Código de Processo Civil prevê a ineficácia (relativa) da alienação de bens em fraude de execução, nos limites do débito do devedor para com o autor da ação. Nesse passo, não se trata de invalidação da renúncia da herança, mas sim na sua ineficácia perante o credor - o que não implica deficiência do negócio jurídico -, atingindo apenas as consequência jurídicas exsurgidas do ato; por isso não há cogitar das alegadas supressão de competência do Juízo do inventário, anulação da sentença daquele Juízo, tampouco em violação à coisa julgada.

3. Assim, mesmo em se tratando de renúncia translativa da herança, e não propriamente abdicação, se extrai do conteúdo do art. 1.813, do Código Civil/02, combinado com o art. 593, III, do CPC que, se o herdeiro prejudicar seus credores, renunciando à herança, o ato será

ineficaz perante aqueles que com quem litiga. Dessarte, muito embora não se possa presumir a má-fé do beneficiado pela renúncia, não há como permitir o enriquecimento daquele que recebeu gratuitamente os bens do quinhão hereditário do executado, em detrimento do lídimo interesse do credor e da atividade jurisdicional da execução.

4. "É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002). (REsp 1163114/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011)

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A principal questão controvertida consiste em saber se, após a citação em execução por dívida certa - não tendo o executado oferecido bens à penhora -, em caso de superveniente renúncia à herança que teria direito por morte de filho, é possível o pronunciamento incidental de fraude à execução, ou se a constatação depende de demonstração da má-fé do beneficiado, devendo ser apurada em ação própria no Juízo do inventário.

O acórdão recorrido dispôs:

> Inconformado com a decisão recorreu o executado, alegando em síntese, que a sentença homologatória proferida nos autos da ação de inventário encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo ser alterada por simples despacho proferido no bojo de outra ação e por outro juízo, uma vez que ocorreria invasão da esfera de competência.
> Aduziu que deveria ter sido observado o procedimento adequado para o desfazimento do ato, bem como que a transferência dos bens ao seu outro filho não se deu de má-fé, motivo pelo qual não se pode falar em fraude à execução que tem a má-fé por pressuposto.
> Quanto à multa aplicada, aduz que não havendo fraude à execução, não há também litigância de má-fé e que o disposto no artigo 600 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso concreto porque entrou em vigor posteriormente ao ajuizamento da ação.
> [...]
> 2) Irretocável a r. decisão de primeiro grau.
> A questão de fundo do presente recurso se refere à possibilidade de se decretar - ou não - a fraude á execução nos autos da ação originária, e, conseqüentemente declarar a ineficácia da 'doação do quinhão hereditário' equivalente a 50% dos bens deixados em razão do óbito de um filho ao outro remanescente, em prejuízo dos credores.
> De se consignar, por primeiro que o termo renúncia à herança é impróprio para o ato em questão, uma vez que apenas se renuncia de forma pura em favor do espólio, o que não ocorreu no presente caso, onde houve renúncia translativa ou renúncia em favor de alguém, uma vez que havia indicação expressa sobre quem seria o verdadeiro beneficiário dela.
> [...]
> Logo, não é técnico falar-se em renúncia, pois a herança, antes da transferência, foi aceita pelo executado, para só ao depois ser passada ao patrimônio do outro filho, tendo havido, portanto, cessão de direitos a título gratuito ou mera doação.
> Ultrapassada estas questão, é de se ressaltar, contudo, que em existindo execução pendente de pagamento e que já se arrasta há mais de cinco anos, sem que o credor tenha sido minimamente satisfeito em seus direitos, bem como não tendo o executado indicado bens livres e desembaraçados para garantir o pagamento, pro óbvio que não podia ter transferido o seu quinhão em favor de terceiro, uma vez que seu ato gerou prejuízo aos seus credores,

dentre eles o exequente, ferindo, assim, o quanto previsto no artigo 1813 do Código Civil, motivo pelo qual a declaração de ineficácia da doação deve ser mantida.
Muito bem ressaltado pela nobre condutora da lide de que no presente caso não se está a falar somente em prejuízo de credores ou 'fraude contra os credores', que por certo, poderiam e deveriam se valer de procedimentos e ações próprias para reaverem seus prejuízos e anularem o ato homologatório da referida doação.
O que se tem na hipótese concreta destes autos, é típico caso de 'fraude à execução', conforme previsto no artigo 593 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que a ação de execução contra devedor solvente foi proposta em outubro de 2003 e o inventário em junho de 2006.
Conforme ponderado pelo Professor Yussef Said Cahali, a fraude à execução "é uma especialização da fraude contra credores", que tem como pressuposto a litispendência, devidamente comprovada no presente caso.
Nesse sentido, estabelece o artigo 593 do Código de Processo Civil, em seu inciso II, que se considera em fraude à execução a alienação ou oneração de bem "*quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência* ".
Tal fato conduz ao entendimento de que estando o executado insolvente - o que se pode constatar principalmente pelo fato de não terem sido encontrados os bens seus que fossem suficientes a fazer frente à presente ação - não podia mesmo abrir mão de seu patrimônio, frustrando as chances do credor-exequente minimizar os seus prejuízos, buscando através desse patrimônio se pagar.
Nesse diapasão, tem-se que o ato praticado em fraude à execução dispensa o ajuizamento de ação pauliana para que possa ser assim reconhecido, como é exigido para a fraude contra credores, pois a declaração de sua ineficácia pode ser feita no âmbito dos embargos de terceiro ou na própria execução principal e, inclusive, de ofício pelo magistrado que tomar conhecimento do fato.
Logo, a declaração de ineficácia cabe mesmo ser mantida.
Não há que se falar em trânsito em julgado da sentença homologatória proferida na ação de inventário, uma vez que o ato continua válido e eficaz em relação às partes, sendo ineficaz apenas em relação ao exequente, ou seja, os bens não são subtraídos à responsabilidade executória e continuam a responder pelas dívidas do executado, com ose nunca tivesse saído de seu patrimônio.
Resumindo, o ato de disposição é apenas ineficaz em relação ao processo de execução, tanto que se este vier a ser satisfeito de outro modo, o ato de doação será tido como plenamente eficaz.
Menor razão ainda possui a alegação de interferência na competência, uma vez que referido procedimento é expressamente disciplinado e autorizado pelo estatuto processual vigente, não havendo qualquer ilegalidade em sua utilização.
[...]
No que tange à aplicação da multa é de se ressaltar também que o ato de disposição ou alienação em fraude à execução reveste-se de maior gravidade, pois consubstancia um atentado à dignidade da justiça, embaraçando e atravancando o andamento da ação principal e a efetiva prestação da jurisdição.
Todavia, em não tendo sido feita, na decisão agravada, qualquer menção de que o percentual de 10% se referia a indenização, conforme previsto no

> artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil, e sendo percentual máximo, em se tratando de multa, de 1% sobre o valor da causa, conforme previsto no *caput* do mesmo dispositivo, o pleito para sua redução cabe ser acolhido. (fls. 314-318)

3. Para logo, consigno que, na verdade, o executado efetuou renúncia translativa da herança em favor de seu outro filho, caracterizando inequívoco ato de transmissão *inter vivos*, visto que os bens de seu quinhão hereditário efetivamente ingressarem em seu patrimônio, sendo posteriormente transmitidos por negócio entre vivos.

Nesse diapasão, menciona-se precedente do STF da relatoria do Ministro Moreira Alves:

> RENUNCIA DE HERANÇA COM A MENÇÃO, COMO BENEFICIARIO, DO NOME DO HERDEIRO ÚNICO. - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGENCIA DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. DISSIDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADO. - PARA HAVER A DENOMINADA RENUNCIA TRANSLATIVA, E MISTER QUE O ATO DE RENUNCIA IMPLIQUE, AO MESMO TEMPO, A ACEITAÇÃO TACITA DE HERANÇA E A SUBSEQUENTE TRANSFERENCIA DESTA, POIS **NÃO SE PODE TRANSFERIR O QUE, SE NÃO TIVER HAVIDO ACEITAÇÃO PREVIA, AINDA NÃO SE ADQUIRIU.** E PARA QUE ESSES DOIS ATOS, **LOGICAMENTE SUCESSIVOS,** SE EXTERIORIZEM POR MEIO DE UM ATO SÓ (A CHAMADA RENUNCIA TRANSLATIVA) SE FAZ NECESSARIO QUE O ATO DE RENUNCIA ACRESCENTE ALGO QUE NÃO SE COMPATIBILIZE COM A RENUNCIA PURA E SIMPLES (A CHAMADA RENUNCIA ABDICATIVA), COMO SE DECLARE ONEROSA, OU SE LIMITE A BENEFICIAR ALGUNS - E NÃO TODOS - CO-HERDEIROS. ARTIGO 1582 DO CÓDIGO CIVIL. ISSO NÃO OCORRE QUANDO O ATO DE RENUNCIA APENAS SE REFERE AO EXAME DO CO-HERDEIRO ÚNICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 88361, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 24/04/1979, DJ 18-05-1979 PP-03867 EMENT VOL-01132-02 PP-00568 RTJ VOL-00093-01 PP-00293)

3.1. Nessa linha, é bem de ver que são os bens presentes e futuros, à exceção daqueles impenhoráveis, que respondem pelo inadimplemento da obrigação, conforme disposto nos arts. 591 do Código de Processo Civil e 391 do Código Civil.

Com efeito, como é o patrimônio do devedor que garante as suas dívidas, caracteriza fraude à execução a disponibilidade de bens pelo demandado, após a citação, que resulte em sua insolvência, frustrando a atuação da Justiça, essa pode ser, inclusive, pronunciada incidentalmente nos autos da execução, de ofício ou a requerimento do credor prejudicado, sem necessidade de ajuizamento de ação própria.

Confira-se a doutrina:

Por isso, as hipóteses de fraude, em suas modalidades, se encontram tipificadas: a fraude contra credores, na lei civil (arts. 158 a 165 do CC-02), e a fraude à execução, no art. 593 do CPC.
Estas duas formas de fraude se distinguem na medida em que atos dispositivos do devedor às vezes ocorrem na pendência de uma relação processual. E urge sublinhar o primeiros aspecto, que antecede o elemento cronológico: há que ocorrer ato de disposição do obrigado.
[...]
Por isso, a 1ª Turma do STJ acentuou o seguinte: "Na hipótese de arrematação ou adjudicação judicial a vontade do devedor é irrelevante, o que obsta a caracterização da fraude". E, de fato, a ausência de ato pelo qual o obrigado dispõe do bem elimina, na raiz, eventuais controvérsias acerca da finalidade do negócio e do seu *animus nocendi*. **Seja como for, na hipótese de o executado dispor de algum bem na pendência de processo, como parece curial, a fraude adquire expressiva gravidade. O eventual negócio não agride somente o círculo potencial de credores. Está em jogo, agora, além dos interesses particulares, a própria efetividade da atividade jurisdicional do Estado. O devedor que adota semelhante expediente pratica fraude à execução, recebendo seu ato reação mais severa e imediata.**
Nesta espécie de fraude, segundo o entendimento hoje uniforme da doutrina brasileira, os atos de alienação ou de oneração realizados pelo obrigado se ostentam ineficazes.
[...]
Neste mesmo sentido, assentou a 4ª Turma do STJ: "Na fraude de execução, o ato não é nulo, inválido, mas sim ineficaz em relação ao credor".
Em outras palavras, o ato fraudulento existe e vale entre os figurantes do negócio jurídico, mas é "como se" não existisse perante o credor, que poderá ignorá-lo, penhorando, desde logo, o bem fictamente "presente" no patrimônio do obrigado. Por isso, o juiz declara a fraude, incidentalmente, nos próprios autos da execução.
[...]
Dois requisitos forma a fraude contra o processo executivo: a litispendência e a frustração dos meios executórios.
[...]
Inaugura-se a litispendência, segundo os arts. 263, 2ª parte, e 219 do CPC, mediante citação válida.
[...]
Acontece que, uniformizando a interpretação do dispositivo, a jurisprudência do STJ estima imprescindível a citação.
[...]
Ademais, o art. 219, § 1º, prevê a retroação ficta ao momento do ajuizamento somente do efeito interruptivo da prescrição, não da litispendência.
[...]
O ato fraudulento do obrigado deve se ajustar a um processo pendente (art. 219, *caput*, primeira parte, do CPC), independentemente da sua natureza (cognição, execução ou cautelar). É desnecessário, portanto, que se cuide de ação executória. Em tal sentido, decidiu a 4ª Turma do STJ...
[...]
Daí a noção mais adequada de frustração dos meios executórios.
[...]
O art. 593, *caput*, averba de fraudulentos atos de alienação e de oneração de bens. Supõe-se a redução total ou parcial da garantia patrimonial.

Importa muito indagar quais atos se incluem nos títulos "alienação" e "oneração". A alienação comporta qualquer transferência de bens a título oneroso ou gratuito e, também, o processo simulado pelas partes, cuja repressão incumbe ao órgão judiciário (art. 129).
[...]
Além disso, atos de índole diversa, como dação em pagamento, a r**enúncia a herança,** a interrupção da prescrição ... Em síntese, as indicações do art. 593, *caput*, ostentam-se apenas exemplificativas. (ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, ps. 294-301)

De início, cumpre não confundir a fraude contra credores com a fraude de execução. Na primeira, são atingidos apenas interesses privados do credores (arts. 158 e 159 do novo Código Civil). Na última, o ato do devedor executado viola a própria atividade jurisdicional do Estado (art. 593 do Código de Processo Civil).
Um dos atributos do direito de propriedade é o poder de disposição assegurado ao titular do domínio. **Mas o patrimônio do devedor é a garantia geral dos seus credores; e, por isso, a disponibilidade só pode ser exercitada até onde não lese a segurança dos credores.**
[...]
É, porém, muito mais grave a fraude quando cometida no curso do processo de condenação ou de execução. **Além de ser mais evidente o intuito de lesar o credor, em tal situação 'a alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair'. A fraude frustra, então, a atuação da Justiça e, por isso, é repelida mais energicamente. Não há necessidade de *nenhuma ação* para anular ou desconstituir o ato de disposição fraudulenta. A lei o considera simplesmente ineficaz perante o exequente.**
Não se cuida, como se vê, de ato nulo ou anulável. O negócio jurídico, que frauda a execução ... gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será da propriedade do terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito.
Da fraude de execução decorre simples submissão de bens de terceiro à responsabilidade executiva. O adquirente não se torna devedor e muito menos coobrigado solidário pela dívida exequenda.
[...]
Em síntese, tanto a fraude contra credores como a fraude de execução compreendem atos de disposição de bens ou direitos em prejuízo de credores, mas a diferença básica é a seguinte:
[...]
b) fraude de execução não depende, necessariamente, do estado de insolvência do devedor e só ocorre no curso de ação judicial contra o alienante; é causa de ineficácia da alienação, nos termos do Código de Processo Civil (arts. 592 e 593); opera independentemente de ação anulatória ou declaratória.
[...]

> Não havendo a prévia sujeição do objeto à execução, para configurar-se fraude deverá o credor demonstrar o *eventus damni*, isto é, a insolvência do devedor decorrente da alienação ou oneração. Esta decorrerá normalmente da inexistência de outros bens penhoráveis ou da insuficiência dos encontrados. Observe-se que a insolvência não deve decorrer obrigatoriamente da demanda pendente, mas sim do ato de disposição praticado pelo devedor.
> Se houver, por outro lado, vinculação do bem alienado ou onerado ao processo fraudado (como, por exemplo: penhora, arresto ou sequestro), a caracterização da fraude de execução independe de qualquer outra prova. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, ps. 194-197)

Esta é a jurisprudência do STJ:

> Direito civil e processual civil. Execução de título extrajudicial. Embargos de terceiro. Fraude de execução. Pressupostos. Análise. Embargos de declaração. Presença de omissão.
> **- "Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, necessária a demonstração de dois requisitos: (i) que ao tempo da alienação/oneração esteja em curso uma ação, com citação válida; (ii) que a alienação/oneração no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência" .**
> [...]
> Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 885.618/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 18/12/2007, p. 270)

3.2. De outra parte, o art. 592, V, do CPC prevê a ineficácia (relativa) da alienação de bens em fraude de execução, nos limites do débito do devedor para com o autor da ação.

Nesse passo, conforme precisa lição do gênio de Pontes de Miranda, é de suma relevância a distinção entre invalidade e ineficácia, visto que a ineficácia não é deficiência do negócio jurídico, atingindo apenas as consequência jurídicas exsurgidas do ato:

> 1. *Alcance da eficácia.* **A regra jurídica e com ela o sistema jurídico determinam desde onde e até onde se opera a eficácia dos fatos jurídicos, qual a sua qualidade e qual a sua intensidade. A técnica legislativa, fundada em experiências e investigações lógicas, adota, para isso, conhecimentos preciosos.** Não há, porém, princípio *a priori* de proporcionalidade, ou de equivalência entre fatos e efeitos: fatos distintos, às vezes assaz diferentes, podem ter os mesmos efeitos. Pense-se no efeito "propriedade dos móveis" e nos fatos que o sistema jurídico fez fatos jurídicos ("ocupação", "caça", "pesca", "achada" ou "invenção", "descobrimento do tesouro", "especificação", "posse da coisa como sua durante x anos"). Pense-se na variedade de atos que são punidos com reclusão. O testamento tanto é testamento se feito por instrumento público,

> como se feito por instrumento privado.
> **A regra jurídica tem todo poder no tocante aos efeitos jurídicos.** Quanto aos fatos, é menor, porque ou os deforma, o que não pode ir até excluí-los, ou torná-los indiscerníveis dos outros, ou os toma como se apresentam, ou faz lhes corresponda fato-função (fato jurídico de que o outro é sinal). O silêncio dá-nos muitos casos de tal equivalência, sugerida por simples comodidade de técnica.
> [...]
> **Todos aqueles que deixam de distinguir *invalidade* e *ineficácia* se expõem a erros graves. A distinção é imprescindível ao conhecimento dos sistemas jurídicos. Trata-se de dois conceitos fundamentais. O primeiro diz respeito à validade do negócio jurídico; o segundo só à projeção dos seus efeitos (Falando de projeção, excluímos que todo efeito, embora *posterior* ao negócio jurídico, tenha de ser no futuro). A falta de eficácia não é défice do negócio jurídico mesmo; é não-ser das suas conseqüências.** (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000, tomo 5, ps. 35-103)

Portanto, no caso não há cogitar das alegadas supressão de competência do Juízo do inventário, anulação da sentença daquele Juízo, tampouco em violação à coisa julgada.

Note-se:

> DIREITO E PROCESSO CIVIL. REIVINDICAÇÃO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. EFICACIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> [...]
> II- **NA FRAUDE DE EXECUÇÃO O ATO NÃO E NULO, INVALIDO, MAS SIM INEFICAZ EM RELAÇÃO AO CREDOR.** OCORRENDO, POREM, REMIÇÃO DA EXECUÇÃO (CPC, ART. 651), NÃO MAIS SE PODE COGITAR DA INEFICACIA DO ATO DE ALIENAÇÃO.
> III- NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL QUANDO NÃO DEMONSTRADO O DISSIDIO E QUANDO NÃO PREQUESTIONADA A MATERIA SEQUER IMPLICITAMENTE.
> (REsp 3771/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/1990, DJ 05/11/1990, p. 12432)

4. Resta ser apreciado se é necessária a constatação da má-fé do beneficiado pela renúncia da herança, em ação própria perante o Juízo do inventário.

No ponto, a controvérsia gira em torno do art. 593, II, do CPC, que possui a seguinte redação:

> Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:
> I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;
> II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;
> III - nos demais casos expressos em lei.

Algumas situações acontecem com mais frequência envolvendo a interpretação do inciso II:

a) alienação ou oneração levada a efeito pelo devedor quando, contra ele, existia demanda - com citação válida - *capaz de reduzi-lo à insolvência* ;

b) alienação ou oneração levada a efeito pelo devedor de bem penhorado ou arrestado, pendente, porém, de inscrição no registro público, *independentemente de perquirições acerca do estado patrimonial do devedor* ;

c) alienação ou oneração levada a efeito pelo devedor de bem penhorado ou arrestado, *após o registro público* , independentemente de perquirições acerca do estado patrimonial do devedor.

Na primeira hipótese - que é a que interessa ao desate da controvérsia -, a alienação ou oneração do bem ocorre, indiscutivelmente, em fraude à execução.

Faz-se necessário deixar bem evidentes os requisitos para a tipificação do ardil, quais sejam, *litispendência* e *negócio jurídico capaz de tornar insolvente* o devedor (o que o Código, impropriamente, chamou *demanda capaz de reduzi-lo à insolvência*).

Nessa hipótese, portanto, além da exigência de citação válida, é imprescindível para a caracterização da fraude à execução o requisito da *insolvabilidade* do devedor.

Isso decorre do fato de que, neste momento processual, é o patrimônio do devedor, considerado universalmente, que responde perante o credor, e não este ou aquele bem (CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal, fraude à execução penal* . 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 581). Por tal razão, a exigência de que o negócio jurídico reduza à insolvência o devedor é ponto nodal, porquanto só assim o patrimônio do devedor não suportaria eventual execução.

4.1. O caso dos autos bem se amolda a essa hipótese de fraude à execução, porquanto o quinhão hereditário chegou a integrar o patrimônio do executado que, mesmo citado na ação, sem que houvesse penhora de bem idôneo à satisfação do crédito exequendo, procedeu à renúncia translativa de bens (*rectius* cessão), em nítido prejuízo ao exequente (*eventus damni*) e também à atividade jurisdicional.

De fato, como se trata de ato gratuito estritamente benéfico ao beneficiado pela doação, é desnecessária demonstração de sua má-fé, cabendo reconhecer objetivamente a fraude à execução.

Em situação semelhante, esta Quarta Turma reconheceu a fraude à

execução:

> CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PENHORA. FRAUDE. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA A EMPRESA GERIDA PELO FILHO DO PROPRIETÁRIO DA EXECUTADA. ESTADO FALENCIAL. REAVALIAÇÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.
> I. Comprovado nos autos que a promessa de compra e venda dos bens penhorados vincula pai e filho, não há como afastar o pressuposto de que este tinha conhecimento do feito executivo.
> II. Ademais, afirmado pelo aresto a quo que a executada encontra-se em estado falimentar diante do expressivo número de ações fiscais, suficientes para superar o patrimônio, este e o tema acima demandam o reexame da prova, com óbice na Súmula n. 7 do STJ.
> III. Não é possível a demonstração do dissídio jurisprudencial sem o devido cotejo analítico e a juntada dos inteiros teores dos acórdãos divergentes.
> IV. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 699.332/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 09/11/2009)

No mencionado precedente, a Turma, seguindo o voto do relator, eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, excepcionou a jurisprudência dominante da Casa acerca da exigência do registro da penhora para caracterização da fraude à execução, porquanto envolvia negócio jurídico entre pai e filho.

Colho, no que interessa, os seguintes fundamentos:

> Tenho, contudo, melhor analisado o processo, que à espécie não é possível aplicar o entendimento dominante do STJ a respeito da matéria, no sentido de que ao terceiro de boa-fé deve ser oferecida proteção quando tenha adquirido bem do devedor, mesmo antes da transcrição no registro de imóveis, se previamente não averbada a penhora naqueles assentamentos, desde que não comprovado tenha antecipada ciência da ação executiva.
> [...]
> Com efeito, o representante legal da adquirente é filho do sócio principal quotista da devedora, **havendo a alienação ocorrido em bases tão favoráveis à recorrente que não se pode admitir que tal parentesco não tenha sido determinante**. O mesmo se diga a respeito do vultoso passivo judicial da executada, representado em sua maioria por execuções fiscais (fls. 799 e 800), elemento preponderante para a afirmação de que a falência é inevitável.
> [...]
> Inversamente, sequer argumentou a recorrente no sentido que desconhecia a situação dos bens litigiosos, da qual a Corte revisora considerou plenamente conhecedora (fl. 798), ou que estivesse de boa-fé, sendo portanto lesada pela devedora, que nem mesmo foi incluída no pólo passivo da demanda (fl. 799).
> [...]
> Com efeito, a invocada necessidade de a exeqüente demonstrar a inexistência de outros bens desimpedidos da executada também se insere

> nessa seara, porém o Órgão Julgador **a quo** entendeu que a recorrente é quem deveria se desonerar desta incumbência (fl. 800), o que não conseguiu, porquanto tido por imprestável o laudo unilateral apresentado, que segundo afirma seria mera atualização de outro, anterior, qualidade não reconhecida pela Câmara Julgadora.
> [...]
> Tenho assim, que o caso em tela excepciona as hipóteses tratadas nos julgados comumente apreciados nesta Turma, merecendo, por conta disso, tratamento diferenciado.

Deveras, o próprio sistema de direito civil parece sugerir que o ordenamento não tolera situações como a dos autos, em que terceiro é beneficiado por ato gratuito do devedor, em detrimento de credores deste, e isso independentemente de má-fé dos donatários.

Assim, os atos de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, praticados por devedor insolvente ou por eles reduzido à insolvência, "ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos" (art. 158 do CC/02).

Finalmente, seguindo a mesma principiologia, o doador não se sujeita às consequências da evicção ou dos vícios redibitórios (art. 552 do CC/02), porquanto quem recebe gratuitamente algo não pode exigir benefício maior que a própria liberalidade, tal como revela velho ditado popular.

Ademais, mesmo se tratando de renúncia translativa da herança, e não propriamente abdicação, se extrai do conteúdo do artigo 1.813 do CC/02, combinado com o art. 593, III, do CPC que, se o herdeiro prejudicar seus credores, renunciando à herança, o ato será ineficaz perante aqueles com quem litiga.

Com efeito, muito embora não se possa presumir a má-fé do beneficiado pela renúncia da herança, não há como permitir o enriquecimento daquele que recebeu gratuitamente os bens do quinhão hereditário do executado, em detrimento do lídimo interesse do credor e da atividade jurisdicional.

4.2. O caso ora analisado mostra que, por vezes, a análise da controvérsia não deve passar necessariamente pela apreciação da ocorrência de má-fé de terceiros (*scientia fraudis*), mas deve centrar-se na conduta do próprio executado, sobretudo na sua capacidade de solver a dívida mesmo depois do ato de alienação.

Esse foi entendimento perfilhado por este Colegiado em hipótese em que se tratou de doação de imóveis a filhos do executado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL PENHORADO. DOAÇÃO DOS

> EXECUTADOS A SEUS FILHOS MENORES DE IDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ.
> 1. No caso em que o imóvel penhorado, ainda que sem o registro do gravame, **foi doado aos filhos** menores dos executados, **reduzindo os devedores a estado de insolvência**, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. **É que, nessa hipótese, não há como perquirir-se sobre a ocorrência de má-fé dos adquirentes ou se estes tinham ciência da penhora**.
> 2. **Nesse passo, reconhece-se objetivamente a fraude à execução, porquanto a má-fé do doador, que se desfez de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar o ardil previsto no art. 593, II, do CPC.**
> **3. É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002).**
> 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163114/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011)

Outrossim, abordando o instituto da fraude contra credor, em precedente bastante recente, esta Quarta Turma entendeu que, na ação pauliana, a demonstração da ciência da fraude (*scientia fraudis)* por parte do adquirente ou beneficiado é necessária apenas quando se tratar de negócio oneroso, ainda assim para as hipóteses em que não haja presunção legal da fraude:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS QUE PERTENCIAM AOS DEVEDORES. ANULAÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL POR TERCEIROS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA PROCEDÊNCIA AOS QUE AGIRAM DE MÁ-FÉ, QUE DEVERÃO INDENIZAR O CREDOR PELA QUANTIA EQUIVALENTE AO FRAUDULENTO DESFALQUE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PEDIDO QUE ENTENDE-SE IMPLÍCITO NO PLEITO EXORDIAL.
> 1. A ação pauliana cabe ser ajuizada pelo credor lesado (eventus damni) por alienação fraudulenta, remissão de dívida ou pagamento de dívida não vencida a credor quirografário, em face do devedor insolvente e terceiros adquirentes ou beneficiados, com o objetivo de que seja reconhecida a ineficácia (relativa) do ato jurídico - nos limites do débito do devedor para com o autor -, incumbindo ao requerente demonstrar que seu crédito antecede ao ato fraudulento, que o devedor estava ou, por decorrência do ato, veio a ficar em estado de insolvência **e, cuidando-se de ato oneroso - se não se tratar de hipótese em que a própria lei dispõe haver presunção de fraude -**, **a ciência da fraude (scientia fraudis) por parte do adquirente, beneficiado, sub-adquirentes ou sub-beneficiados.**
> 2. O acórdão reconhece que há terceiros de boa-fé, todavia, consigna que, reconhecida a fraude contra credores, aos terceiros de boa-fé, ainda que se trate de aquisição onerosa, incumbe buscar indenização por perdas e danos

> em ação própria. Com efeito, a solução adotada pelo Tribunal de origem contraria o artigo 109 do Código Civil de 1916 - correspondente ao artigo 161 do Código Civil de 2002 - e também afronta a inteligência do artigo 158 do mesmo Diploma - que tem redação similar à do artigo 182 do Código Civil de 2002 -, que dispunha que, anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.
> 3. "Quanto ao direito material, a lei não tem dispositivo expresso sobre os efeitos do reconhecimento da fraude, quando a ineficácia dela decorrente não pode atingir um resultado útil, por encontrar-se o bem em poder de terceiro de boa-fé. Cumpre, então, dar aplicação analógica ao artigo 158 do CCivil [similar ao artigo 182 do Código Civil de 2002], que prevê, para os casos de nulidade, não sendo possível a restituição das partes ao estado em que se achavam antes do ato, a indenização com o equivalente. Inalcançável o bem em mãos de terceiro de boa-fé, cabe ao alienante, que adquiriu de má fé, indenizar o credor." (REsp 28.521/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/1994, DJ 21/11/1994, p. 31769) 4. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp 1100525/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013)

5. No que tange ao inconformismo quanto à imposição da multa prevista no art. 18 do CPC, ao fundamento de "que o ato de disposição ou alienação em fraude à execução reveste-se de maior gravidade, pois consubstancia um atentado à dignidade da justiça, embaraçando e atravancando o andamento da ação principal e a efetiva prestação da jurisdição", também não merece acolhida a irresignação.

Na verdade, como a fraude de execução caracteriza conduta ofensiva à dignidade da Justiça (art. 600, I, do CPC) e à efetividade do processo, é possível o arbitramento da multa prevista no art. 18, do CPC.

Nessa linha, é a iterativa jurisprudência do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECRETAÇÃO PELO JUIZ. IMPOSIÇÃO DA INDENIZAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 18, § 2º, DO CPC DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Não incide as Súmulas 07 e 182 do STJ e 283 e 284 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito e o recurso especial preencher todos os requisitos de admissibilidade, como na espécie, em que foi apreciado se o art. 18, § 2º, do CPC pode ser aplicado de ofício pelo juiz; tema este, ademais, que foi objeto de insurgência no especial e devidamente impugnado pela parte recorrente.
> 2. **A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de ser permitido ao Juiz decretar de ofício a litigância de má-fé (art. 18 do CPC), podendo condenar o litigante insidioso a pagar multa e, também, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados, uma vez que incumbe ao magistrado dirigir o feito, reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da justiça e à efetividade do processo.**
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 303.245/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 26/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC.
1. "A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte" (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Precedentes.
2. O art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delineou todas as taxas, custas e despesas às quais o beneficiário faz jus à isenção, não se enquadrando no seu rol eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuação desleal da parte no curso da lide.
3. A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes procrastinar nos feitos sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais.
4. Recurso especial provido.
(REsp 1259449/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. MULTA APLICADA ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU DE NÃO FAZER. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INCIDENTE SOBRE A PRÁTICA DE ILÍCITO PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes exigidos pelo RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional.
3. As astreintes são peculiares, porquanto sua cominação não deflui da prática de ato ilícito em sentido estrito, razão pela qual não ostenta natureza sancionatória. Ao revés, visa a impelir o réu ao cumprimento de uma obrigação fixada em decisão judicial, atuando, desse modo, como instrumento de preservação da dignidade da justiça.
4. Não se confunde, pois, com a sanção por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, pois esta decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual. A conduta do litigante adequa-se a um dos ilícitos processuais encartados no art. 17.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp 867.931/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 16/11/2011)

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0062484-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.252.353 / SP**

Números Origem: 736086502 991090016271

PAUTA: 14/05/2013 JULGADO: 14/05/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)
		CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	RICARDO ANVERSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE GOES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0062484-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.252.353 / SP**

Números Origem: 736086502 991090016271

PAUTA: 14/05/2013 JULGADO: 21/05/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)
		CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	RICARDO ANVERSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE GOES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.